



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí**

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5019455-19.2024.8.21.0015/RS

EXEQUENTE: ---- EXECUTADO: ----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ---- em face de ----, alegando, em síntese: (i) nulidade da citação no processo principal; (ii) ilegitimidade passiva *ad causam*; (iii) ausência de regular representação processual; e (iv) impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias e, ao final, a procedência da impugnação para declarar a inexigibilidade do débito executado.

A exequente apresentou resposta à impugnação (evento 41, RESPOSTA1), refutando as alegações da executada.

É o relatório. Decido.

I. Tempestividade da impugnação

Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no evento 33, PEDDESBPENOL1 enquanto extemporânea, conforme o disposto no art. 525, *caput*, do CPC.

Isso porque, a intimação do executado para pagamento deve ser considerada a partir da data do 06/03/2025, nesse sentido, o prazo para pagamento encerrou-se em 07/04/2025 conforme evento 25, e o prazo, consequentemente, para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença encerrou-se em 02/05/2025 (15 dias após o prazo para pagamento voluntário).

Todavia, consoante a norma do § 11 do art. 525 do CPC, recebo a impugnação do evento 33, PEDDESBPENOL1 como simples petição.

II. Das preliminares arguidas

Considerando que as preliminares arguidas possuem matéria de ordem pública, passo a analisá-las.

II.I. Da alegada nulidade da citação

A impugnante alega nulidade da citação no processo principal, sustentando que não foi validamente citada, uma vez que residia em endereço diverso daquele em que teria sido realizada a tentativa de citação.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos do processo principal (processo 5000690-35.2003.8.21.0015/RS, evento 3, PROCJUDIC8, pág. 18), a impugnante constituiu advogados para representá-la naquele feito, tendo outorgado procuração aos causídicos ----. Senão vejamos:

Ainda, em análise a procuração acostada no evento 33, PROC2, bem como ao documento de identificação acostado no evento 33, RG4, depreende-se que a assinatura é semelhante - para não dizer idêntica, à procuração juntada no processo de usucapião:

Ademais, a impugnante participou regularmente do processo principal, por meio de seus procuradores constituídos, tendo inclusive interposto recurso de apelação contra a sentença proferida naqueles autos, o que afasta qualquer alegação de nulidade da citação.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a impugnante teve pleno conhecimento da demanda e exerceu regularmente seu direito de defesa no processo principal.

II. II. Da alegada ilegitimidade passiva *ad causam*

A impugnante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal de usucapião, sustentando que seria apenas nora de ----, e não sua sucessora.

Ocorre que tal questão deveria ter sido suscitada no momento processual oportuno, ou seja, na contestação apresentada no processo principal, não podendo ser objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a sentença transitada em julgado reconheceu a legitimidade passiva da impugnante, não sendo possível rediscutir tal matéria nesta fase processual.

II. III. Da alegada ausência de regular representação processual

A impugnante alega que não conhece os advogados que a representaram nos autos do processo principal e que nunca lhes outorgou procuração.

Contudo, conforme já mencionado, consta dos autos do processo principal procuração outorgada pela impugnante aos advogados que a representaram naquele feito, o que afasta a alegação de ausência de regular representação processual.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a procuração tenha sido falsificada ou outorgada por pessoa diversa da impugnante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

III. Do pedido de desbloqueio dos valores

A impugnante requer o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, alegando que se tratam de verbas de natureza alimentar, provenientes de sua aposentadoria.

Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

No caso em análise, a impugnante juntou aos autos demonstrativo de benefício previdenciário (evento 33, INFBN7), comprovando que recebe aposentadoria do INSS.

Contudo, não comprovou de forma inequívoca que os valores bloqueados em suas contas bancárias correspondem exclusivamente aos proventos de sua aposentadoria. O extrato bancário juntado aos autos (evento 33, EXTRBANC8) não demonstra, de forma clara e precisa, que os valores bloqueados são oriundos do benefício previdenciário recebido pela impugnante.

Nesse contexto, não há como acolher o pedido de desbloqueio dos valores com base na alegada impenhorabilidade, ante a ausência de prova robusta de que os valores constritos correspondem exclusivamente a verbas de natureza alimentar. Ante o exposto:

- a) **RECONHEÇO** a intempestividade da impugnação apresentada no evento 33,
PEDDESBPENOL1, recebendo-a como mera petição;
- b) **REJEITO** as preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de regular representação processual;
- c) **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da impugnante, ante a ausência de prova robusta de que os valores correspondem exclusivamente a verbas de natureza alimentar;

Intimem-se.

Preclusa a decisão, expeça-se alvará à parte exequente para liberação do depósito/bloqueio vinculado, acrescido dos respectivos rendimentos, observada a ordem cronológica de cumprimento.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Diligências legais.